SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247993 - SP (2025/0475786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IVETE ALVES SANT ANNA
AGRAVANTE	:	IVETE ALVES SANTANNA
ADVOGADA	:	KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
AGRAVADO	:	PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL (CONSUMIDOR/PLANOS DE SAÚDE). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA À REDE CREDENCIADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

2. A agravante sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante de alegado erro material do Tribunal local ao ignorar oposição tempestiva ao julgamento virtual e da natureza objetiva e potestativa da Resolução interna quanto à retirada do feito do ambiente virtual e franqueamento da sustentação oral; e (b) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos concernentes ao dever de informação e à boa-fé objetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a oposição ao julgamento virtual, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo ao direito de defesa, é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa e nulidade do acórdão, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a análise, em recurso especial, de alegada violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, para impor ao plano de saúde o custeio de procedimento cirúrgico fora da rede credenciada, demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cd4f0df-f239-4ccd-ac9c-c5ba9e1a27b7

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem consignou inexistir qualquer demonstração de prejuízo, ainda que potencial, decorrente do julgamento virtual, pois a parte não indicou de que modo a realização de sustentação oral, memoriais ou outras vias argumentativas influenciaria o resultado do julgamento ou revelaria erro de mérito do acórdão, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a mera oposição à forma virtual de julgamento, sem exposição de argumentação idônea que evidencie efetivo prejuízo ao direito de defesa, não configura nulidade processual nem cerceamento de defesa, de modo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Quanto ao mérito de consumo, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha no dever de informação e de ato ilícito do plano de saúde, enfatizando que: (a) o procedimento cirúrgico em rede própria foi autorizado; (b) não houve prova de inexistência de profissionais e hospitais credenciados aptos a realizar o procedimento; e (c) a cobertura no hospital pretendido estava condicionada à autorização da operadora, de modo que a pretensão de custeio em hospital não integrante da rede credenciada contrariaria o contrato.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, para reconhecer falha no dever de informação e violação à boa-fé objetiva, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais do plano de saúde, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cd4f0df-f239-4ccd-ac9c-c5ba9e1a27b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247993 - SP (2025/0475786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IVETE ALVES SANT ANNA
AGRAVANTE	:	IVETE ALVES SANTANNA
ADVOGADA	:	KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
AGRAVADO	:	PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL (CONSUMIDOR/PLANOS DE SAÚDE). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA À REDE CREDENCIADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

2. A agravante sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante de alegado erro material do Tribunal local ao ignorar oposição tempestiva ao julgamento virtual e da natureza objetiva e potestativa da Resolução interna quanto à retirada do feito do ambiente virtual e franqueamento da sustentação oral; e (b) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos concernentes ao dever de informação e à boa-fé objetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a oposição ao julgamento virtual, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo ao direito de defesa, é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa e nulidade do acórdão, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a análise, em recurso especial, de alegada violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, para impor ao plano de saúde o custeio de procedimento cirúrgico fora da rede credenciada, demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem consignou inexistir qualquer demonstração de prejuízo, ainda que potencial, decorrente do julgamento virtual, pois a parte não indicou de que modo a realização de sustentação oral, memoriais ou outras vias argumentativas influenciaria o resultado do julgamento ou revelaria erro de mérito do acórdão, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a mera oposição à forma virtual de julgamento, sem exposição de argumentação idônea que evidencie efetivo prejuízo ao direito de defesa, não configura nulidade processual nem cerceamento de defesa, de modo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Quanto ao mérito de consumo, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha no dever de informação e de ato ilícito do plano de saúde, enfatizando que: (a) o procedimento cirúrgico em rede própria foi autorizado; (b) não houve prova de inexistência de profissionais e hospitais credenciados aptos a realizar o procedimento; e (c) a cobertura no hospital pretendido estava condicionada à autorização da operadora, de modo que a pretensão de custeio em hospital não integrante da rede credenciada contrariaria o contrato.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, para reconhecer falha no dever de informação e violação à boa-fé objetiva, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais do plano de saúde, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IVETE ALVES SANT ANNA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 630, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE DESPESAS HOSPITALARES ASSOCIADAS A CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE ANEURISMA. HOSPITAL PRETENDIDO PELA AUTORA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA - QUE NÃO INTEGRA A REDE CREDENCIADA DA RÉ PARA O PROCEDIMENTO VINDICADO. COBERTURA QUE, EMBORA, EM TESE, DEVIDA, DEVE RESTRINGIR-SE AOS HOSPITAIS INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA DA RÉ, SOB PENA DE AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA E À AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES NO CONTRATO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 640-642, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 644-650, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

Nas razões de recurso especial (fls. 654-667, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 937, I, do CPC, 6º, III, do CDC, e 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em razão da oposição tempestiva ao julgamento virtual e negativa indevida de sustentação oral em apelação; b) violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, com obrigação de custear procedimento cirúrgico fora da rede própria.

Contrarrazões às fls. 672-689, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 690-691, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 698-703, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 707-717, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante de erro material do TJSP ao ignorar oposição tempestiva ao julgamento virtual; b) a natureza objetiva e potestativa da Resolução 984/2025 do TJSP quanto à retirada do feito do ambiente virtual e franqueamento da sustentação oral; c) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos relacionados ao dever de informação e à boa-fé objetiva.

Impugnação às fls. 732-738, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante de erro material do TJSP ao ignorar oposição tempestiva ao julgamento virtual, bem como a natureza objetiva e potestativa da Resolução 984/2025 do TJSP quanto à retirada do feito do ambiente virtual e franqueamento da sustentação oral.

O Tribunal de origem asseverou que a parte não demonstrou o prejuízo advindo da realização do julgamento de forma virtual. Confira-se (fls. 646-650, e-STJ):

> A jurisprudência, ademais, tem-se sedimentado no sentido de que a realização do julgamento do recurso na modalidade virtual não acarreta, por si só, nulidade processual ou cerceamento de defesa cujo reconhecimento reclama, relembre-se, a concreta demonstração, pelo interessado, de que susteve prejuízo.
>
> (...)
>
> No presente caso, não se vislumbra fundamento algum a justificar a oposição do julgamento virtual da forma como feita. Não houve demonstração alguma de que

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

> o julgamento pela forma virtual trouxe qualquer prejuízo, mesmo que em potencial, às partes. Verifica-se que, muito embora alegue que poderia ter apresentado sustentação oral, memoriais ou demais vias argumentativas a fim de respaldar seus pontos, não foi capaz, nestes embargos, de apresentar justificativa que levasse a crer que o mérito do acórdão foi julgado incorretamente.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO
>
> PROVIDO.
>
> 1. A regulamentação do julgamento virtual no âmbito dos tribunais, desde que assegure às partes a possibilidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral por meio digital, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> 2. A exigência de motivação declarada para oposição ao julgamento virtual, prevista em norma regimental, é considerada razoável e visa evitar o uso protelatório do direito de oposição, não configurando cerceamento de defesa.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera oposição à forma virtual de julgamento não é suficiente para configurar cerceamento de defesa ou nulidade processual, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto.
>
> 4. No caso, os agravantes não justificaram adequadamente a necessidade de sustentação oral, e todos os argumentos foram analisados pela Turma Julgadora, sem prejuízo ao direito de defesa.
>
> 5. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. Agravo não provido. (AREsp n. 2.743.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defessa da parte.**

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

> Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.
>
> 3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações de estado, tais como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se, até mesmo, a relativização ou flexibilização da coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
>
> 3.1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso, nos termos como pretendido pelos recorrentes, no que diz respeito a ausência de provas em relação à paternidade, bem como quanto às ilações decorrentes da apreciação das demais provas contidas nos autos, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.058.608/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (grifa-se)

A simples alegação da objetividade da norma do Tribunal local e da necessidade de esclarecer a cronologia complexa dos fatos não conduz a conclusão de ter havido prejuízo à parte.

Assim, inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. No tocante à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a agravante aduz se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos relacionados ao dever de informação e à boa-fé objetiva.

A tese arguida no apelo extremo, aponta afronta aos arts. 6º, III, do CDC, e 422 do Código Civil, em razão da violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, com obrigação de custear procedimento cirúrgico fora da rede própria.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não haver falha no dever de informação, não estando caracterizado ato ilícito pelo plano de saúde. Confira-se (fls. 634-636, e-STJ):

> Sucede que a requerente realizou o procedimento cirúrgico fora da rede credenciada, sem que haja qualquer prova de que não houvesse profissionais e hospitais integrantes da rede credenciada aptos a realizar os procedimentos pretendidos pela autora (que, aliás, foi autorizado pela ré, diga- se de passagem, em rede própria).
>
> Nesse sentido, observa-se que a informação prestada às fls. 04 e 595 não se originaram do site (ou aplicativo) da operadora de saúde, mas do suposto credenciado (Beneficência Portuguesa); ademais, em que pese haver previsão de cobertura para “internação eletiva”, há uma nota de rodapé (constante apenas de fl. 595) a qual informa que a internação se dá “mediante autorização da Prevent Senior”.
>
> Portanto, ainda que inicialmente a beneficiária pudesse ser levada a concluir que toda e qualquer internação eletiva é autorizada pela requerida naquele hospital, em verdade tal internação só será efetivamente realizada (segundo a nota) caso a requerida autorize o procedimento.

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

> E ao contrário do que alega a apelante, não houve violação ao direito de informação no caso narrado.
>
> (...)
>
> Ressalte-se, ainda, que mesmo sendo solicitada a autorização do procedimento no hospital almejado, a ré só teria autorizado o procedimento (em rede própria), apresentando sugestões de datas para realização da cirurgia após o entendimento da Junta Médica ser aceita pelo médico que acompanha a recorrente, o que veio a ocorrer no dia 26 de julho de 2024 (fl. 108).
>
> No mais, ainda que a apelante veio a saber que a cobertura do hospital desejado não contemplava o procedimento a ela prescrito, é certo que não houve, efetivamente, o cometimento de ato ilícito por parte da ré.
>
> Ao que parece, portanto, a autora busca cobertura a que, nos termos do contrato, não faz jus.

A revaloração da prova consiste em atribuir valor jurídico a fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

À toda evidência o presente caso não se trata de revaloração da prova, visto que para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para reconhecer a falha no dever de informação e violação à boa-fé, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial do contrato do plano de saúde, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CUSTEIO DO TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> **2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela observância do direito de informação ao consumidor no tocante à ciência de que o hospital escolhido era credenciado apenas para internações de urgência e eletivas, inexistindo cobertura contratual para atendimento ambulatorial e tratamento quimioterápico. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 3. Esta Corte tem entendimento de que somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, o que não ocorreu no caso dos autos.
>
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.543.332/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifa-se)
>
> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS PELO MÉTODO PEDIASUIT, BOBATH, HIDROTERAPIA E FORNECIMENTO DE ÓRTESES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> 5. A análise quanto à necessidade dos tratamentos, sua cobertura contratual e a existência de cláusulas que a autorizem ou não exige o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> (...)
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.117.240/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:31
Código de Controle do Documento: c5554ab6-583f-4d5f-a82d-4c78591c93cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.247.993 / SP

Número Registro: 2025/0475786-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11346857820248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVETE ALVES SANT ANNA
OUTRO NOME	: IVETE ALVES SANTANNA
ADVOGADA	: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
RECORRIDO	: PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVETE ALVES SANT ANNA
AGRAVANTE	: IVETE ALVES SANTANNA
ADVOGADA	: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
AGRAVADO	: PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:52
Código de Controle do Documento: 259b4521-03da-43f7-a323-c875b8966d0b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:52
Código de Controle do Documento: 259b4521-03da-43f7-a323-c875b8966d0b